

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 5/2021 de 2 de fevereiro de 2021

O estado emergência de saúde pública que se vive atualmente na Região Autónoma dos Açores e no mundo, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, tem exigido das autoridades a assunção de medidas adequadas à contenção do surto do coronavírus SARS-CoV-2 que provoca aquela doença.

Nessa sequência, têm sido declarados sucessivos estados de emergência, fundamentando-se, no essencial, na evolução da pandemia COVID-19, que reclama a assunção de medidas a adotar pelas autoridades competentes.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1-D/2021/A, de 29 de janeiro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República N.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, que renova a declaração do estado de emergência, identifica três níveis de risco de transmissão aplicáveis aos concelhos e, consequentemente às ilhas.

A partir de janeiro de 2021, procedeu-se à implementação deste sistema de avaliação dos níveis de risco de transmissão de COVID-19, como ferramenta adicional à prevenção e combate do coronavírus SARS-COV-2, em todos os concelhos da Região.

O tendente crescimento da pandemia em 2021, obrigou a um reforço das medidas aplicáveis em função do risco, através de limitações específicas implementadas em cada nível, parte das quais relacionadas com o exercício da pesca.

Atendendo aos efeitos diretos destas medidas de combate ao COVID-19 que afetam a atividade da pesca, importa adotar, assim, medidas excepcionais de auxílio àquela atividade, garantindo as condições de subsistência aos profissionais do setor que se encontram afetados pela perturbação excepcional dos mercados causada pela situação de pandemia.

Acresce que o estado emergência de saúde pública originou um decréscimo de rendimentos na Região, sendo necessário criar um regime de apoio cujos critérios estejam associados aos níveis de risco identificados pela Autoridade de Saúde Regional, com discriminação positiva para os concelhos mais afetados.

O artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação em vigor, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, dispõe que compete ao Conselho de Governo Regional ou ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, respetivamente, por resolução ou por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e aquicultura, no âmbito de programas, fundos ou regimes comunitários ou no âmbito do plano de investimentos da Região.

De acordo com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e conforme o estatuído na respetiva alínea a) do artigo 13.º, as competências em matéria de pescas estão cometidas ao Secretário Regional do Mar e das Pescas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação em vigor, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, transitoriamente em vigor para o ano 2021, o seguinte:

1 - É criado um apoio excecional aos profissionais da pesca na sequência da situação de pandemia COVID-19, que se vive em 2021.

2 - É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime Excecional de Apoio aos Profissionais da Pesca na Sequência da Situação de Pandemia COVID-19, para efeitos do número anterior.

3 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 1 de fevereiro de 2021. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2 da Portaria]

REGULAMENTO DO REGIME EXCECIONAL DE APOIO AOS PROFISSIONAIS DA PESCA NA SEQUÊNCIA DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID-19

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o Regime Excecional de Apoio aos Profissionais da Pesca na sequência da Situação de Pandemia COVID-19, para o primeiro semestre do ano 2021, adiante designado por regime excecional de apoio aos profissionais da pesca.

2 – Para efeitos do presente regulamento, consideram-se profissionais da pesca:

- a) Os armadores e os pescadores, titulares de cédula marítima válida ou autorização de embarque, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca registada em porto da Região Autónoma dos Açores, devidamente licenciada;
- b) Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação referida na alínea anterior;
- c) Os apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade.

Artigo 2.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do regime excecional de apoio ao rendimento dos profissionais da pesca é a Direção Regional das Pescas, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 – Podem beneficiar do regime excecional de apoio, previsto no presente Regulamento, os profissionais da pesca que cumpram as condições de acesso previstas no artigo seguinte.

2 – Caso os armadores sejam simultaneamente proprietários das respetivas embarcações, só beneficiam do apoio concedido ao abrigo do presente Regulamento, quando o respetivo rendimento mensal não ultrapasse o montante correspondente a três vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2021, isto é, 2.094,75€ (dois mil, noventa e quatro euros e setenta e cinco cêntimos).

3- O rendimento mensal referido no número anterior é calculado da seguinte forma: Rendimento Mensal = Rendimento anual constante dos descontos efetuados para a Segurança Social no ano de 2020/12 meses.

4 - Nos casos em que o candidato beneficie de outras compensações, o apoio ao rendimento, concedido ao abrigo do presente Regulamento, é ajustado de modo a que o somatório do mesmo com os restantes apoios não ultrapasse um montante máximo equivalente a 1,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2021, isto é, 1.047,38€ (mil e quarenta e sete euros e trinta e oito cêntimos).

Artigo 4.º

Condições de acesso dos beneficiários

1 - Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento os profissionais da pesca que, quando aplicável, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da atividade da pesca, nomeadamente serem titulares de cédula marítima ou autorização de embarque válidas;

b) Sejam trabalhadores em regime de exclusividade na pesca;

c) Tenham efetuado descontos para a Segurança Social no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020, por um período mínimo de seis meses;

d) Possuam situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou estejam abrangidos por acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal, quando aplicável;

e) Tenham exercido atividade, no caso dos profissionais referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º, em embarcações que satisfaçam as seguintes condições:

f) No caso de embarcações de pesca local, apresentem, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020, um número mínimo de 50 (cinquenta)

descargas em lota ou um valor mínimo de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) de descargas em lota;

ii) No caso de embarcações de pesca costeira, apresentem, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020, um número mínimo de 30 (trinta) descargas em lota ou um valor mínimo de 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros) de descargas em lota.

g) No caso dos profissionais referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, apresentem um número mínimo de 50 (cinquenta) descargas em lota ou um valor mínimo de 7.500€ (sete mil e quinhentos euros) de descargas em lota.

Artigo 5.º

Natureza, montante e pagamento do apoio

1- O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável com um valor máximo correspondente ao valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores para 2021, isto é, 698,25€ (seiscentos e noventa e oito euros e vinte e cinco cêntimos), sendo o valor do apoio a conceder modulado de acordo com os seguintes critérios, a aferir nos termos do sistema de avaliação dos níveis de risco de transmissão de COVID-19 na Região, classificados pelo “Boletim Semanal de Risco” da Autoridade de Saúde Regional, publicados até à data da entrada em vigor do presente Regime:

a) Caso o beneficiário tenha residência em concelho que tenha sido classificado, em 2021, como de alto risco, o valor do apoio a conceder corresponde ao valor máximo do apoio - 698,25€ (seiscentos e noventa e oito euros e vinte e cinco cêntimos);

b) Caso o beneficiário tenha residência em concelho que tenha sido classificado, em 2021, como de médio ou baixo risco, o valor do apoio a conceder corresponde a 70% do valor máximo do apoio - 488,78€ (quatrocentos e oitenta e oito euros e setenta e oito cêntimos);

2 - O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, numa prestação única, para número de identificação bancária a indicar pelo beneficiário.

Artigo 6.º

Competências da entidade gestora

1 - À entidade gestora compete:

a) Receber e validar as candidaturas;

- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos candidatos;
- c) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de 20 dias úteis a partir da data de apresentação da candidatura;
- d) Proceder à audiência prévia, quando aplicável;
- e) Reapreciar a candidatura, no prazo máximo de 15 dias úteis, na eventualidade do candidato apresentar alegações em sede de audiência prévia;
- f) Comunicar ao candidato a decisão relativa à candidatura.

2- No decorrer da avaliação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos candidatos, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis.

3- A não prestação dos esclarecimentos mencionados no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, significa a desistência da candidatura.

4- Os prazos previstos no n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao candidato.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas no prazo de 20 dias úteis contados da data de publicação do presente Regulamento, através da submissão de formulário próprio a disponibilizar no sítio da Internet da entidade gestora.

2- O formulário referido no número anterior é instruído com a seguinte documentação, quando aplicável:

- a) Fotocópia da cédula marítima, licença ou autorização de embarque válidas;
- b) Fotocópia dos documentos de identificação, nomeadamente cartão de cidadão ou bilhete de identidade, número de identificação fiscal e número de identificação de segurança social;
- c) Fotocópia do último rol de tripulação das embarcações onde o candidato exerceu a atividade no período compreendido entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- d) Documento comprovativo do Número de Identificação Bancária (NIB) ou IBAN onde conste o nome e o número de identificação fiscal do titular da conta;

- e) Documento comprovativo da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social ou da existência de acordo de regularização da situação contributiva ou fiscal, quando aplicável;
- f) Declaração do armador com identificação dos trabalhadores de terra, caso existam.
- g) Declaração fiscal integrada do beneficiário.

Artigo 8.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas ao abrigo do presente Regulamento está sujeita ao limite de 909.000,00 € (novecentos e nove mil euros).

2 - Os encargos resultantes dos apoios previstos no presente Regulamento são integralmente suportados através das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 3 – Pescas e Aquicultura, Projeto 3.3 – Frota e Recursos Humanos, Ação 3.3.6 – FUNDOPESCA e Regime excecional COVID 19, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Artigo 9.º

Concessão do apoio

1- O apoio financeiro é concedido mediante despacho do Secretário Regional do Mar e das Pescas.

2- As listagens de beneficiários e de valores atribuídos são objeto de publicação em Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do regime estabelecido no presente Regulamento compete à entidade gestora ou a entidade idónea e especializada, designada para o efeito.

Artigo 11.º

Cessaçãõ do apoio financeiro

1- A prestação culposa de falsas declarações nas candidaturas determina, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal:

- a) Na fase de instrução, a exclusão das mesmas;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após o pagamento do apoio, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa legal em vigor, desde a data da disponibilização do apoio.

2- Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar a apoios do Governo Regional em matéria de pescas durante o período de três anos.